

ASPECTOS GERAIS SOBRE A TUTELA ANTECIPATÓRIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Eduardo Medeiros Cavalcante
Acadêmico do Curso de Direito/UFRN – 7º Período

I - INTRODUÇÃO

Ciente da necessidade de encontrar uma forma rápida e eficaz de atuação dos processos judiciais, precipuamente, o procedimento ordinário, passou a moderna processualística a dedicar, em sede doutrinária, atenção ao anseio de uma nova realidade da sociedade, cuja intensificação veio a ser sentida com a Carta Magna de 1988, inovando no que se refere aos direitos sociais e individuais amplos e aos novos instrumentos processuais de grande alcance, como, *verbi gratia*, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o habeas data.

Diante de tal contexto, surgiu a necessidade de se moldar o processo para essa nova realidade social, no afã de vê-lo cumprindo com sua “função, já celebrizada por CHIOVENDA de há muito, de dar a quem tem um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.¹⁸

Surge, destarte, a coexistência da **efetividade do processo** com o **acesso à justiça** como a arma capaz de solucionar a questão da celeridade do processo. Com efeito, “a morosidade do processo estrangula os canais de acesso à tutela jurisdicional, por isso a celeridade representa a verdadeira efetividade do processo, por ser o problema que mais aflige ao jurisdicionado quando da decisão de recorrer à tutela jurisdicional, ou de buscar uma conciliação nem sempre realmente favorável”.¹⁹

A partir deste ângulo, nasce a importância da tutela preventiva jurisdicional.

Portanto, as medidas cautelares nada mais são do que o fenômeno oriundo das novas exigências de uma sociedade, que torna inaceitável a morosidade jurisdicional imposta pelas formas tradicionais de tutela.

Em virtude disso, há uma epidemia da utilização indiscriminada das “medidas cautelares em nossa prática forense, ganhando, atualmente, mais força do que o remédio heróico - mandado de segurança”.²⁰

Com o uso constante e crescente das vias cautelares, utilizadas como remédio contra a ineficiência do procedimento ordinário, doutrinadores há muito entendem da necessidade de serem estabelecidas outras vias de tutela sumária, diminuindo, em parte, os reclamos à tutela jurisdicional cautelar.

E com esse espírito, a Lei 8.952, de 13.12.94, parte de uma série de reformas do Código de Processo Civil, deu nova roupagem ao artigo 273, admitindo ao Juiz, a requerimento da parte, a possibilidade de **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida**.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo analisar a dimensão da tutela antecipatória, estabelecida pelo mencionado dispositivo legal, sem a pretensão de esgotar, é claro, o alcance deste instituto.

¹⁸ Apud LUIZ GUILHERME MARIONI, in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, RT, 1ª ed., 1994, p. 10-1.

¹⁹ LUIZ GUILHERME MARINONI, ob. cit, p. 11

²⁰ ELIANA CALMON, in Medidas Cautelares, “AJUSTE”, nº 43, p. 58.

É de bom alvitre, no entanto, fazer um breve comentário sobre a natureza dos procedimentos de cognição sumária, ladeando a tutela cautelar com a tutela antecipatória.

II - COGNIÇÃO EXAURIENTE, SUMÁRIA E SUPERFICIAL.

“Sendo o processo instrumento de realização do direito material, o resultado de seu funcionamento deve situar-se a uma distância mínima daquele que produziria a atuação espontânea das normas substantivas”.²¹

Assim, deve os procedimentos judiciais se adequar à pretensão de direito material, adaptando a cognição própria para cada tutela proclamada.

Analisando a cognição, sendo esta uma técnica destinada à concepção de tutelas jurisdicionais diferenciadas, o eminente processualista LUIZ GUILHERME MARINONI²² preleciona que a “cognição é, antes de tudo, uma relação entre o sujeito (cognoscente) e o objeto (cognoscível). Esta relação entre o sujeito e o objeto se dá através da função intermediária da cognição”.

Deveras, cada pretensão jurisdicional terá sua via adequada de acesso à justiça, via esta analisada em relação ao correto procedimento para se alcançar um remédio legal, dependendo, portanto, de fatores e formas que identificam entre o cognoscente e o cognoscível.

Nesta linha, afirma, ainda, MARINONI que a “cognição pode ser referida a dois planos distintos: horizontal, que diz respeito à amplitude de conhecimento do juiz; e vertical, que pertine à profundidade da cognição do magistrado acerca da afirmação dos fatos”.

No tocante ao plano horizontal, o juiz poderá ou não conhecer a totalidade do conflito de interesses, tendo o processo, destarte, cognição plena ou parcial, respectivamente.

A célebre divergência doutrinária quanto as objeções petitórias nas ações possessórias, proclamado pelo o artigo 923, do CPC, exemplifica o âmbito horizontal da cognição. Para parte da doutrina, nas ações possessórias a defesa está limitada, segundo a exegese do mencionado dispositivo e da Súmula 487 do STF, impedindo-se que as objeções petitórias sejam conhecidas, restringindo, portanto, o magistrado ao conhecimento apenas do ponto em discussão.

Quanto ao plano vertical, o magistrado, dependendo da abrangência do objeto, poderá conhecer a afirmação dos fatos de forma exauriente, sumária ou superficial.

MARINONI, diferenciando as espécies de cognição vertical, afirmou que a “cognição exauriente é característica do processo de conhecimento, pois é a cognição típica dos processos que visam à solução definitiva das lides trazidas ao conhecimento do magistrado. Quando se fala em cognição exauriente, portanto, se quer dizer que a lide objeto da cognição não mais será objeto de cognição em outro processo”.

Do mesmo modo, o processualista diz que a cognição sumária é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical. É a cognição própria das situações de aparência, ou melhor, dos juízos de probabilidade. A cognição sumária, pois, é aquela característica da tutela cautelar e da tutela antecipatória.

Como ensina o Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, transcrevendo a inexcedível lição de MALATESTA, “probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes.

²¹ JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in *Tendências contemporâneas do direito processual civil*. Apud, LUIZ GUILHERME MARINONI, ob. cit., p. 18.

²² LUIZ GUILHERME MARINONI, ob. cit., p. 21 a 33.

As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável”.²³

MARINONI, do mesmo modo, afirma que o “juízo de probabilidade situa-se sobre as provas produzidas pelas partes, mas não suficientes para a cognição exauriente do fato afirmado”.

Por último, este consagrado processualista, assevera que a “cognição superficial trata-se de cognição típica das liminares proferidas em atenção à verossimilhança de que o fato afirmado existente possa vir a ser provado durante a instrução sumária”.

Neste caso, “a cognição incide sobre a afirmação do fato, mas prescinde dos meios de prova destinados a demonstrá-lo. O que ocorre é a valoração da verossimilhança de que o fato afirmado possa vir a ser demonstrado através das provas permitidas pela instrução sumária”.

III - TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPATÓRIA

Para se ver satisfeita uma pretensão nas ações cautelares, deve o pedido estar abalizado pelos requisitos que configuram uma providência de natureza cautelar, que “são, basicamente, dois:

I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*”.²⁴

Nada obstante a exigência desses pressupostos próprios, o que importa, no estudo do processo cautelar, é a idéia de se obter, de forma rápida, uma liminar que vise a proteger uma futura sentença.

O Professor Ronaldo Cunha Campos, em sua obra: introdução ao Estudo do Processo Cautelar teve uma nova visão do chamado *fumus boni iuris*. Segundo o referido doutrinador, “a preocupação, quando se fala em processo cautelar, é a de que *fumus boni iuris* se volte para a perspectiva de preservar a decisão do jurisdicional, o bem da vida objeto da ação principal, examinando-se, na cautelar, a probabilidade de eficácia da ação judicial”.²⁵

OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, referindo-se à lição de Cristofolini, lembra que “as medidas propriamente cautelares - enquanto tutela apenas de segurança - limitam-se a assegurar a possibilidade de realização para o caso de vir a sentença final a reconhecer a procedência da pretensão assegurada”.²⁶

Inobstante a limitação do alcance das medidas liminares, defendida pelos citados doutrinadores, não são raras as pretensões que, por estarem envolvidas em situações de perigo, exigem tutela urgente de caráter de antecipação da tutela definitiva.

Realmente, se uma pretensão de direito material requer uma antecipação da tutela em um procedimento de cognição sumária, em razão de estar inserida em uma determinada situação de perigo, não é possível que o Estado se negue a prestar a devida tutela jurisdicional.

²³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, in A Reforma do Código de Processo Civil, MALHEIROS, São Paulo, 2ª ed., 1995, p. 143.

²⁴ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil, FORENSE, Rio de Janeiro, 13ª ed., 1994, v. II, p. 366.

²⁵ Apud. ELIANA CALMON, ob. cit., p. 58.

²⁶ Apud. LUIZ GUILHERME MARINONI, ob. cit., p. 78.

Por isso, “a necessidade de sumarização cognitiva, advinda da busca de uma tutela jurisdicional afetiva em face de situações de perigo, levou à utilização da tutela cautelar como instrumento destinado à satisfação antecipada da pretensão que só poderia ser veiculada através da chamada **ação principal**”.²⁷

É de bom alvitre, no entanto, afirmar que a cognição sumária da tutela cautelar possui característica diversa da cognição sumária da tutela antecipatória, nada obstante que ambas são inerentes à existência de situações de perigo.

MARINONI, que de forma completa preleciona sobre o tema, proclama que “a tutela antecipatória não é tutela cautelar porque esta deve limitar-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado. Ora, na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado, enquanto que na tutela sumária satisfativa não há esta referibilidade, já que nenhum direito é protegido ou acautelado”.²⁸

É de se observar, ainda, que a tutela antecipatória não é novidade em nosso ordenamento jurídico, pois, como reputa o eminente Professor e Magistrado FRANCISCO BARROS DIAS²⁹, “para se constatar essa assertiva é bastante que se passe a vista nas liminares antecipatórias das ações possessórias, da nunciação de obra nova, dos embargos de terceiros e especialmente da ação de busca e apreensão de bens adquiridos com cláusula de alienação fiduciária”.

Afirma, ainda, que “outro bom exemplo dessa realidade é a execução extra-judicial do Sistema Financeiro de Habitação, prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, inclusive com sua constitucionalidade reconhecida pelos altos pretórios nacionais”.

Apesar disso, notáveis divergências doutrinárias emergem em virtude da possibilidade ou não da satisfatividade nos processos de cognição sumária, tendo como causa, precípua, a questão da morosidade dos processos judiciais que não satisfazem uma determinada situação emergencial.

Agora, com a nova roupagem do artigo 273 do CPC, instituída pela Lei 8.952, de 13.12.94, “a tutela antecipatória passou a ser regra em todo e qualquer processo de cognição, privilegiando a sociedade como um todo e não pessoas, grupos ou categorias. Por isso, não vejo como se imputar maior desprestígio ao processo cautelar, pois, doravante, o mesmo retomará o seu curso normal, e as hipóteses de antecipação de tutela deverão ser buscadas no processo de conhecimento pela via hábil e adequada que agora se apresenta”.³⁰

IV - TUTELA ANTECIPATÓRIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

O novo texto do artigo 273 do CPC assim está expresso: “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

²⁷ LUIZ GUILHERME MARINONI, ob. cit., p. 75 e 76.

²⁸ LUIZ GUILHERME MARINONI, in Novidades sobre a Tutela Antecipatória, “Revista de Processo”, RT, v. 69, p. 106.

²⁹ FRANCISCO BARROS DIAS, in Processo de conhecimento e Acesso à Justiça (tutela antecipada), trabalho apresentado no Fórum de Debate: “Acesso à Justiça - informatização - celebridade processual”, realizado em 11 de maio de 1995, Recife - PE, promovido pelo Centro de estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal e pelo TRF da 5ª Região.

³⁰ FRANCISCO BARROS DIAS, ob. cit..

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado

§ 3º. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento”.

Com a leitura do texto do mencionado dispositivo legal, percebe-se que para se obter a antecipação dos “efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”, deve estar configurada a “prova inequívoca”, para que o juiz “se convença da verossimilhança da alegação”.

DINAMARCO³¹, preleciona que “o artigo 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. Analisando a natureza da prova inequívoca, o citado mestre assevera que “a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que do permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convercer-se da verossimilhança ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor”

Note-se que no presente remédio legal inexistente a referência a um direito acautelado, pois não se está assegurando a viabilidade da realização do direito afirmado, e, sim, a própria antecipação do direito proclamado no pedido. Por isso, segundo o mestre Paulista, “o grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris juris* exigido para a tutela cautelar”.

Outro requisito determinado pelo **caput** do artigo 273 é o atendimento ao princípio dispositivo, pois provimento dos efeitos da tutela antecipatória só poderá ser realizado “a requerimento da parte”.

Inobstante esta exigência, vislumbro a possibilidade de ser concedida a medida antecipatória independente do requerimento da parte, conforme entendimento de THEOTÔNIO NEGRÃO.³²

A medida liminar com antecipação da tutela pode ser observada, claramente, na tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, instituída no novo texto do artigo 461 do CPC, também reformado pela lei 8.952/94. Deveras, DINAMARCO³³, com percunçência, assevera que “o § 3º do artigo 461 estabelece a possibilidade de ser antecipada a tutela específica quando *for relevante o fundamento da demanda* e (cumulativamente) houver *justificado receio de ineficácia do provimento final*. A antecipação será concedida liminarmente ou mediante justificação prévia, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada”. Destarte, “as diferenças de redação entre o art. 461 e o art. 273 não descaracterizam a integração da tutela específica antecipada na categoria mais ampla da *tutela jurisdicional antecipada*”.

Surge, ainda, outro questionamento: poderá ser concedida a tutela antecipatória em

³¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., p. 143.

³² THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de processo Civil, SARAIVA, São Paulo, 26ª ed. art. 273, nota 1., p. 258.

³³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., p. 156.

favor do réu?

É de se observar que o *caput* do artigo 273 menciona que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar...”. Sendo, portanto, o réu parte no processo, entendo que é cabível tal medida.

Porém, em virtude da brevidade do presente trabalho, deixo de analisar, à saciedade, a mencionada controvérsia, lançando-a aos processualistas, na certeza de que, imbuídos com a filosofia que abalizou o nascimento do instituto da tutela antecipatória no processo de conhecimento, alcançarão uma exegese que se comprometa com a efetividade e celeridade dos processos judiciais.

Com a possibilidade de antecipação do pedido no processo de conhecimento, o artigo 273 do CPC fez reunir duas espécies de tutela antecipatória.

DINAMARCO³⁴, ao escrever sobre o tema, proclama que “o novo art. 273 do Código de Processo Civil, com a consciência de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, figura duas situações indesejáveis a serem debeladas mediante a antecipação da tutela. A primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (art. 273, inc. I). A segunda situação a ser debelada mediante antecipação da cautela consiste no *abuso do direito de defesa* ou no *manifesto propósito protelatório do réu* (art. 273, inc. II).

Acompanhando esse entendimento, SÉRGIO BERMUDEZ³⁵ afirma que “podem concorrer, a um só tempo, as situações dos incisos I e II, mas para a antecipação da tutela não é mister que elas se configurem conjuntamente. Basta a ocorrência da hipótese prevista no inciso I, ou no inciso II, como deixou claro o legislador, servindo-se da conjunção coordenativa alternativa *ou*, que une pensamentos que se excluem”.

É de bom alvitre salientar que a hipótese do *caput* do art. 273 conjugada com o inc. II “só pode ser utilizada após a defesa do réu, porém, daí por diante, parece-me que não haverá limite de instância, podendo, inclusive, ser pedida em grau de recurso”.³⁶

No tocante ao fundamento da decisão, imposto pelos §§ 1º e 4º, o eminente mestre processualista FRANCISCO BARROS DIAS³⁷ afirma que “o legislador não se conformou com a regra geral ditada pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, quando afirma que as decisões dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Procurou ir mais além, talvez desconfiado do descaso que vem sendo dispensado a esse preceito constitucional, deixou bem claro no § 1º que *na decisão...o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento*. Mais ainda, no § 4º ao prevê a revogabilidade da decisão, deixou patente que isto pode ocorrer a qualquer tempo em decisão fundamentada”.

Mais adiante, proclama que “se trata de decisão interlocutória, suscetível de recurso de agravo ou mandado de segurança, desde que manifesta a ilegalidade ou abusividade do ato judicial”.

Analisando o problema da irreversibilidade do provimento antecipado, cuidado no § 2º, MARINONI³⁸ diz que “a tutela sumária se funda, efetivamente, no princípio da probabilidade. Em se tratando de tutela antecipatória urgente deve ser possível o sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável, em benefício de outro que pareça provável.

³⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., p. 145 e 146.

³⁵ SÉRGIO BERMUDEZ, in A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1ª ed., p. 37.

³⁶ FRANCISCO BARROS DIAS, ob. cit.

³⁷ FRANCISCO BARROS DIAS, ob. cit.

³⁸ LUIZ GUILHERME MARINONI, in Novidades..., p. 107.

Do contrário, o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente prejudicado”.

Insiste, ainda, o mestre que o “princípio da probabilidade, entretanto, deve ser conjugado com o princípio da proporcionalidade, já que quando um direito deve ser sacrificado em proveito de outro - o que pode ocorrer não só no juízo sumário - se faz necessária a ponderação dos direitos em choque”.

Lembra, no entanto, DINAMARCO que “é preciso receber com cuidado o alvitre de MARINONI, para quem se legitimaria o sacrifício do direito menos provável, em prol da antecipação do exercício *de outro que pareça provável*. O direito não tolera sacrifício de direito algum e o máximo que se pode dizer é que algum risco de lesão pode-se legitimamente assumir”. Por isso, “é difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condiciona à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, § 2º)”.

Quanto ao § 3º, FRANCISCO BARROS DIAS³⁹ afirma que o mencionado dispositivo “ao determinar que na execução da tutela antecipatória aplique-se o disposto no art. 588, incisos II e III, está a indicar a execução provisória em hipóteses que tais, e, por isso, ficam vedados os atos que importem alienação dos bens do réu; não permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro e as coisas deverão ser restituídas ao estado anterior, caso venha a sentença final modificar o objeto da antecipação”.

O eminente mestre, ainda, afirma que os §§ 4º e 5º não deixam dúvida quanto ao caráter de provisoriedade da decisão concessiva da tutela antecipatória. O primeiro quando afirma que *a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo* e o segundo ao proclamar que o processo terá seguimento até final julgamento seja ou não concedida a antecipação da tutela”.

V - CONCLUSÃO

“O novo artigo 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a *antecipação dos efeitos da tutela pretendida*, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo”.⁴⁰

Deveras, muitas situações de emergência viam há muito necessitando de um remédio legal contra a ineficácia dos processos judiciais. Porém, o instituto da tutela antecipatória estando possibilitado no processo de conhecimento não só ataca este mal social, mas encerra a notável discussão quanto à possibilidade ou do das cautelares satisfativas, pois tais procedimentos exerceram sua finalidade precípua, que é assegurar um direito para que se torne satisfeito no provimento final, enquanto que a antecipação da satisfatividade do pedido poderá ser exercido pela sua via adequada.

³⁹ FRANCISCO BARROS DIAS, ob. cit.

⁴⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., p. 138.

VI - BIBLIOGRAFIA

- DIAS, Francisco Barros, in Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça (tutela antecipada), trabalho apresentado no Fórum de Debate: “Acesso à Justiça - informatização - celeridade processual”, realizado em 11 de maio de 1995, Recife - PE, promovido pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal e pelo TRF da 5ª Região
- JÚNIOR, Humberto Theodoro, in Curso de Direito Processual Civil, FORENSE, Rio de Janeiro, 138 ed., 1994, v. II.
- MARINONI, Luiz Guilherme, in Novidades Sobre a Tutela Antecipatória, “Revista de Processo”, RT, v. 69, p. 105-10.
- MARINONI, Luiz Guilherme, in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, RT. 18 00., 1994.
- BERMUDES, Sérgio, in A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1800.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, in A Reforma do Código de Processo Civil, MALHEIROS, São Paulo, 2800. , 1995.
- ELIANA CALMON, in Medidas Cautelares, “AJUFE”, nº 43.